

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 100

n. 49

São Paulo

quinta-feira, 15 de março de 1990

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI Nº 6.756, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Cria o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — Compete ao Fundo financiar e investir em projetos de assentamento humano destinados à geração de condições de vida adequadas à população de diferentes níveis de renda, viabilizando o acesso à habitação e serviços urbanos.

Artigo 3º — O Fundo será dirigido por um Conselho de Orientação, composto por 7 (sete) membros, a saber: o Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano, que o presidirá; um representante da Secretaria da Fazenda; um representante da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo; um representante da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A.; e três representantes investidores.

§ 1º — Dos representantes investidores, mencionados no "caput", no mínimo dois, serão, obrigatoriamente, adquirentes de habitações ou equipamentos do Fundo.

§ 2º — Os representantes das Secretarias de Estado e da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. serão designados pelo Governador.

§ 3º — O primeiro mandato de todos os membros do Conselho será de um ano, contado de sua designação.

§ 4º — Para assegurar continuidade de orientação, os representantes de investidores terão mandatos de um, três e cinco anos.

§ 5º — As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, mas consideradas serviço público relevante.

Artigo 4º — As atividades técnicas do Fundo, bem como a elaboração, a análise e a fiscalização relativa aos aspectos técnicos dos projetos serão atribuídas à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo, órgão da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Artigo 5º — A gestão financeira do Fundo compete à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., responsável pela análise e controle financeiro das atividades do Fundo e pela liberação de recursos.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 15 de março — Quinta-feira

10h	Cerimônia de posse do Sr. Presidente da República, Fernando Collor de Mello — Congresso Nacional — Brasília.
11h	Cerimônia de transmissão do cargo de Presidente da República — Palácio do Planalto — Brasília.
13h	Almoço com Deputados Federais de São Paulo.
17h30	Cumprimentos ao Sr. Presidente da República — Palácio do Planalto — Brasília.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	2	Meio Ambiente	19
Economia e Planejamento	2		
Justiça	2	Defesa do Consumidor	20
Promoção Social	3		
Segurança Pública	4	Universidade de São Paulo	20
Fazenda	6		
Agricultura e Abastecimento	7		
Educação	7	Universidade Estadual Paulista	21
Saúde	9		
Energia e Saneamento	14	Ministério Público	22
Transportes	14	Tribunal de Contas	22
Administração	15	Editais	26
Cultura	15	Concursos	30
Ciência, Tecnologia e		Assembléia Legislativa	47
Desenvolvimento Econômico	15	Diário dos Municípios	58
Esportes e Turismo	15	Boletim Federal	61
Habitação e		Partidos Políticos	64
Desenvolvimento Urbano	19	Ministérios e Órgãos Federais	64

Artigo 6º — Constituirão recursos do Fundo:

I — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas;

II — contribuições e doações de pessoas jurídicas de direito público e privado;

III — contribuições e doações de organismos internacionais;

IV — recursos financeiros obtidos mediante a colocação de quotas ou certificados de participação;

V — imóveis ou bens de propriedade da Administração Centralizada ou Descentralizada estadual e/ou municipal que lhe venham a ser transferidos para o cumprimento de suas finalidades;

VI — terrenos de propriedade privada, de pessoas físicas ou jurídicas, que lhe venham a ser transferidos para desenvolvimento de projetos de assentamento humano;

VII — recursos financeiros provenientes do orçamento fiscal do Estado e Municípios, destinados à execução de obras de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários de sua responsabilidade;

VIII — recursos financeiros provenientes de adquirentes que desejem usar seu depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço como poupança ou parte de pagamento de habitação própria junto ao Fundo;

IX — rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

X — quaisquer outras rendas eventuais.

Parágrafo único — Os recursos financeiros oriundos do orçamento fiscal da União para execução dos projetos de assentamento humano no Estado deverão, obrigatoriamente, ser repassados para o Fundo de Financiamento e Investimento para o Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo.

Artigo 7º — Os bens que vierem a constituir o patrimônio do Fundo serão considerados bens públicos dominicais, nos termos do artigo 66, inciso III do Código Civil Brasileiro, ficando, desde já, autorizado seu uso individual e alienação, dispensada a licitação, desde que para atender os fins precípuos desta lei e praticado o preço de mercado.

§ 1º — Os bens do Fundo permanecerão em seu patrimônio até que seja completado o pagamento de seu preço em quotas, permitido, no entanto, a habitação dos bens imóveis via comodato, promessa de compra e venda com condição de desfazimento, cessão de uso de que trata o artigo 7º do Decreto-lei Federal 271, de 28 de fevereiro de 1967, regime enfiteutico e ocupação nos moldes previstos no Decreto-lei Federal 2.398, de 21 de dezembro de 1987.

§ 2º — Em caso de inadimplência no pagamento das prestações e/ou encargos relativos a habitação dos imóveis pertencentes ao Fundo, por qualquer das modalidades aludidas no parágrafo anterior, a caução realizada pelo ocupante do mesmo bem ser-lhe-á devolvida, descontados o valor dos danos eventualmente causados ao imóvel e o montante dos débitos vencidos e não pagos, observada a concomitante entrega do imóvel.

§ 3º — Em caso de troca de imóvel, a caução realizada poderá ser transferida para o novo imóvel, atendido o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º — Em caso de falecimento do ocupante, o seguro instituído pelo Fundo completará o pagamento do imóvel junto ao mesmo.

§ 5º — No caso de invalidez permanente, total ou parcial, o seguro cobrirá a perda de capacidade de pagamento na forma estabelecida pelo Conselho de Orientação.

§ 6º — Nos casos de invalidez temporária proceder-se-á ao estudo da situação, promovendo-se eventual subsídio na forma do artigo anterior.

§ 7º — No caso de danos ao imóvel, a Administração do Assentamento promoverá a pronta recuperação do mesmo, por conta do seguro instituído pelo Fundo.

§ 8º — No caso de desistência por parte do ocupante, serão devolvidas as quotas caucionadas nos termos do § 2º.

Artigo 8º — Fica o Poder Executivo autorizado a doar quotas de sua propriedade do Fundo, para completar o preço de imóveis em aquisição por famílias comprovadamente carentes na forma e dentro dos limites estabelecidos em regulamento, pelo Conselho de Orientação a que se refere o artigo 3º.

Parágrafo único — Essas doações constituirão subsídio do Estado a essas famílias e deverão ser concedidas em definitivo quando o candidato cumprir os seus compromissos contratuais.

Artigo 9º — Os bens pertencentes ao Fundo, habitações ou equipamentos somente serão adquiridos através de quotas ou certificados de participação.

Artigo 10 — As quotas do Estado somente poderão subsidiar moradias populares e todo e qualquer serviço de infra-estrutura e elas relacionados.

Artigo 11 — A aquisição de habitações deverá ser caucionada por valores diferenciados para as diferentes faixas de renda.

Artigo 12 — O total de investimentos públicos no Fundo será, obrigatoriamente, destinado a moradias para a população de baixa e média rendas.

Artigo 13 — O Poder Executivo disciplinará, em regulamento a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias contados da vigência desta lei, as atividades do Fundo e as atribuições do Conselho de Orientação.

Artigo 14 — O Conselho de Orientação encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, demonstração da receita e da despesa do exercício anterior, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio Augusto de Mesquita Neto,

Secretário da Fazenda

Murillo Macedo,

Secretário da Habitação

e Desenvolvimento Urbano

Frederico Mathias Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publica na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de março de 1990.

DECRETOS

DECRETO Nº 31.298, DE 14 DE MARÇO DE 1990

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, visando ao atendimento de Despesas Correntes

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6º, da Lei nº 6.626, de 27 de dezembro de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 630.000.000,00 (seiscentos e trinta milhões de cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria de Estado do Governo, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 31.108, de 28 de dezembro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de março de 1990.

ORESTES QUÉRCIA

Antonio A. de Mesquita Neto,

Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzucchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Cláudio Ferraz de Alvarenga,

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 14 de março de 1990.

TABELA 1		Suplementação	NCz\$ 1,00
28	Secretaria de Estado do Governo		
28.01	Administração Superior Secretária e Sede		
3.1.3.2	Outros Serviços e Encargos		630.000.000,00
	Subtotal		630.000.000,00
	TOTAL		630.000.000,00

Atividades		Corrente	Capital	Total
Coordenação da Política Governamental				
03.07.021.2.010		630.000.000,00		630.000.000,00
	TOTALS	630.000.000,00		630.000.000,00

TABELA 2		Suplementação	NCz\$ 1,00
28	Secretaria de Estado do Governo		
28.01	Administração Direta		
	Administração Superior Secretária e Sede		
	TOTAL		630.000.000,00
	1ª Quota		630.000.000,00

DECRETO Nº 31.295, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Retificação do D.O. de 14-3-90

Na ementa leia-se como segue e não como constou:

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE, visando ao atendimento de Despesas de Capital